



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 354, DE 2017
(Do Sr. Weverton Rocha e outros)**

Acrescenta artigo 85-A e 85-B à Constituição Federal, prevendo a interposição de recurso da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, acerca de denúncia contra o Presidente da República, e estabelecendo normas do trâmite inicial do processo de impeachment.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-236/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Inserem-se os artigos 85-A e 85-B à Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85-A Protocolizada a denúncia contra o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze, comunicará ao Plenário o seu recebimento ou seu indeferimento.

Art. 85-B Do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados caberá recurso ao Plenário, assinado por, no mínimo, 3/5 dos membros da Casa, até no prazo de até trinta dias.

§ 1º O recurso deverá ser apreciado até a primeira sessão realizada após o término do prazo previsto no *caput*, ficando sobrestadas, até que se conclua a votação, todas as demais deliberações legislativas.

§ 2º A aprovação do recurso, por 2/3 dos membros da Casa, resultará na aceitação ou no indeferimento da denúncia contra o Presidente da República.

§ 3º Serão apensadas à denúncia recebida as demais denúncias protocolizadas na Câmara dos Deputados e que contenham conteúdo idêntico ou correlato.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

A proposta de emenda à Constituição Federal tem como objetivo prever a interposição de recurso à decisão do Presidente da Câmara dos Deputados nos casos de denúncia contra o Presidente da República e estabelecer normas ao trâmite inicial do processo de *impeachment*.

A regulamentação do rito de impeachment do Presidente da República, conforme prevista nos artigos 85 e 86 da Constituição Federal, foi definida, segundo o Supremo Tribunal Federal, a partir da recepção parcial da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

De acordo com o artigo 14 da referida lei, a acusação contra o Presidente da República pode ser apresentada por qualquer cidadão brasileiro, desde que assinada pelo denunciante com firma reconhecida; além disso, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser

encontrados; nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita para que ocorra um juízo de admissibilidade pela Câmara dos Deputados, que precisa autorizar o início do processo por 2/3 dos seus Membros. Posteriormente, ocorre o julgamento pelo Senado Federal, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Para que o Presidente seja condenado também será necessária uma votação por 2/3 dos Senadores.

Recentemente, o anterior e o atual Presidente da Câmara viram-se obrigados a analisar dezenas de pedidos de *impeachment*. Chama-nos atenção que a previsão legal não dispõe sobre prazo para que o Presidente da Casa manifeste-se sobre o recebimento ou não da denúncia.

No mesmo sentido, salientamos que em recorrentes discussões sobre denúncia de crime de responsabilidade formuladas contra o Presidente da República ficou em suspenso o direito de o Plenário reformar decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, mediante recurso, como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na mesma vertente, o Regimento da Câmara dos Deputados, em seu artigo 218 §3º, aduz a possibilidade de recurso, admitindo-o somente no caso de indeferimento da denúncia (*in verbis*):

“Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário. O presente projeto tem o obtivo de corrigir a lacuna deixada pela redação original da Lei que define os crimes de responsabilidade e de encerrar a polêmica sobre o poder do Presidente da Câmara dos deputados subjugar a (o) Presidente da República, aqui argumentado de modo atemporal, cuja simples hipótese acarreta a insegurança dos cidadãos.”

Diante do exposto, a Proposta de Emenda à Constituição, que ora se apresenta, prevê expressamente prazo para que o Presidente da Câmara receba ou não a denúncia formulada, bem como, estabelece, sistematicamente, que da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados caberá recurso ao Plenário da Casa.

A medida propõe novo marco normativo, em que o Plenário da Câmara dos

Deputados pode, de forma soberana, participar de tão importante decisão. Como é de amplo conhecimento, o processo de *impeachment*, por deflagrar inúmeros efeitos em todos os segmentos sociais, é acompanhado por milhões de brasileiros.

A decisão sobre o início do processo de *impeachment* não deve consolidar-se a partir da deliberação de um único parlamentar, ainda que este exerça o relevante cargo de Presidente da instituição. Um deputado por si só não representa toda a diversidade de opiniões da Câmara dos Deputados nem os anseios de uma sociedade pluralizada. Dessa forma, é crucial que cada membro da Casa assuma sua responsabilidade em todas as etapas do rito legiferante.

Sendo assim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento legislativo, apresentamos texto que supre lacunas da Carta Magna, relativas às regras específicas das etapas iniciais do processo do *impeachment*.

Adicionalmente, a medida encontra amparo na necessidade de assegurar imparcialidade e isenção aos atos praticados pela Câmara dos Deputados, que, em qualquer circunstância, devem ser respaldados pelo princípio democrático e pela legítima representatividade.

Por todo o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

Deputado Weverton Rocha
(PDT/MA)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 34520/17

Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/08/2017

Ementa: Acrescenta artigo 85-A e 85-B à Constituição Federal, prevendo a interposição de recurso da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, acerca de denúncia contra o Presidente da República, e estabelecendo normas do trâmite inicial do processo de impeachment.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	008
Fora do Exercício	001
Repetidas	030
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AFONSO FLORENCE	PT	BA
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANGELIM	PT	AC
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	BEBETO	PSB	BA
22	BETINHO GOMES	PSDB	PE

23	BETO FARO	PT	PA
24	BILAC PINTO	PR	MG
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CAETANO	PT	BA
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
38	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
62	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
63	GENECIAS NORONHA	SD	CE
64	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
65	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
66	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB

72	JAIME MARTINS	PSD	MG
73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
74	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
75	JÔ MORAES	PCdoB	MG
76	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
77	JOÃO DANIEL	PT	SE
78	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGE SOLLA	PT	BA
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
86	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEO DE BRITO	PT	AC
93	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
94	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
98	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
101	MANDETTA	DEM	MS
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
104	MARCO MAIA	PT	RS
105	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
106	MARCON	PT	RS
107	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
108	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
109	MARIA HELENA	PSB	RR
110	MAURO LOPES	PMDB	MG
111	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
112	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
113	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
114	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
115	NILTO TATTO	PT	SP
116	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
117	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
118	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
119	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
120	PADRE JOÃO	PT	MG

121	PATRUS ANANIAS	PT	MG
122	PAULÃO	PT	AL
123	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
124	PAULO FREIRE	PR	SP
125	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
126	PAULO PIMENTA	PT	RS
127	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
128	PEDRO UCZAI	PT	SC
129	PEPE VARGAS	PT	RS
130	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
131	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
132	REGINALDO LOPES	PT	MG
133	REMÍDIO MONAI	PR	RR
134	RENATO MOLLING	PP	RS
135	RENZO BRAZ	PP	MG
136	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROCHA	PSDB	AC
139	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
140	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
141	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
142	RONALDO FONSECA	PROS	DF
143	RONALDO LESSA	PDT	AL
144	RONALDO MARTINS	PRB	CE
145	RUBENS BUENO	PPS	PR
146	RUBENS OTONI	PT	GO
147	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
148	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
149	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
150	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
151	SEVERINO NINHO	PSB	PE
152	SILAS FREIRE	PODE	PI
153	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
154	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
155	TADEU ALENCAR	PSB	PE
156	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
157	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
158	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
159	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
160	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
161	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
165	WADIH DAMOUS	PT	RJ
166	WALDIR MARANHÃO	PTdoB	MA
167	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WEVERTON ROCHA	PDT	MA

170 WILSON FILHO	PTB	PB
171 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
172 ZÉ GERALDO	PT	PA
173 ZÉ SILVA	SD	MG
174 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

.....
.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)*

Define os crimes de responsabilidade e regula
o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou

Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário da Câmara dos Deputados* e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado

Federal dentro de duas sessões. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992](#))

CAPÍTULO VIII
DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 219. O Ministro de Estado comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 1º A convocação do Ministro de Estado será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Ministro de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO